



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000092259**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes nº 0014383-67.2009.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado USINA MANDU S A.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, acolheram os embargos infringentes. Sustentou oralmente a Dra. Andrea Felici Vioto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, TORRES DE CARVALHO E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

VOTO No. 20674

EMB. INFR.No. 0014383-67.2009.8.26.0066/50000

COMARCA : BARRETOS

EMBGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBGDO. : USINA MANDU S.A.

EMBARGOS INFRINGENTES – Ação civil Pública – Insurgência contra a decisão da maioria que julgou improcedente a demanda, afastando a indenização por danos – Pretensão de prevalência do voto vencido – ADMISSIBILIDADE – A responsabilidade civil da embargada restou configurada – Possibilidade de cumulação de sanções – O dano é certo – Reparação dos danos que busca atenuar as consequências do prejuízo imaterial, bem como desestimular a reiteração da prática ilícita – Prevalência do voto vencido – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

Não se conformando com a R. decisão de fls. 513/522 dos autos, contra ela o Ministério Público do Estado de São Paulo apresenta **embargos infringentes** derivados de voto vencedor do relator **Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**, acompanhado do **Desembargador TORRES DE CARVALHO** e vencido o terceiro juiz, **Des. JOÃO NEGRINI FILHO**.

Embargos infringentes tempestivos, arrazoados (fls. 533/541), respondido (fls. 544/570).

**É O RELATÓRIO.**

O fundamento dos embargos deriva da divergência de votos, estando centrado na necessidade de reconhecer o dano e o nexos causal e, portanto, fixar a indenização ou determinar que a mesma seja fixada por arbitramento, como assim autoriza a lei e o voto divergente.

Indubitável a responsabilização civil do agente poluidor. A responsabilidade é objetiva e solidária,



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

---

nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, abrangendo não somente o poluidor direto como também o poluidor indireto.

Em que pese em direito ambiental priorizar-se a reconstituição do *status quo ante*, não sendo possível tal recomposição, é plenamente admitida a indenização por danos, que não busca apenas compensar os prejuízos irrecuperáveis, mas também possui caráter educativo, como forma de desestimular o comportamento reprovado. A respeito, esclarece a jurista Maria Helena Diniz:

**A ação de responsabilidade civil, fundada no risco integral, em matéria de dano ambiental, visa a recomposição ou reconstituição do *status quo ante* ou recuperação do meio ambiente vulnerado ou lesado, com a interrupção da causa depredatória (CF, art. 225, § 2º, e Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º), e, sendo esta inviável, a indenização por dano moral e patrimonial, com o intuito de satisfazer a vítima e desestimular comportamentos similares do próprio poluidor ou de terceiros<sup>1</sup>.**

Insta esclarecer que, pelo princípio do poluidor pagador não se busca legitimar o dano em face de pagamento, mas sim preveni-lo, desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente. É o que se busca com a presente ação indenizatória.

A mera existência de sanção administrativa não é capaz de afastar a obrigação de indenizar. A Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, consagrou a regra da cumulatividade das sanções. Sobre o tema, o ilustre professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo esclarece:

**O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da**

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. In Responsabilidade civil, coordenação Rosa Maria de Andrade Nery e Rogério Donnini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 391.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

***cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.***<sup>2</sup>

A queima da palha de cana-de-açúcar é atividade nociva. O costume de queima da sobra das plantações remonta a priscas eras, talvez um dos mais antigos de que se tenha notícia como hábito do produtor agrícola, na senda da poluição. Não é demais lembrar que o escritor Monteiro Lobato já se posicionava comentando o tema, citado por Sérgio Abranches: *"ninguém cuida de calcular os prejuízos de toda sorte advindos de uma assombrosa queima destas. As velhas camadas de húmus destruídas; os sais preciosos que, breve, as enxurradas deitarão fora, rio abaixo, via oceano; o rejuvenescimento florestal do solo paralisado e retrogradado; a destruição das aves silvestres e o possível advento de pragas insetiformes; a alteração para pior do clima com a agravação crescente de secas... isto bem somado, daria Algarismos de apavorar; infelizmente no Brasil subtrai-se: somar, ninguém soma..."*<sup>3</sup>

E o jornalista nesse mesmo trabalho cita o Visconde de Taunay, que em obra de 1872, "Inocência" *"já falava da queimada e não da espontânea, mas da intencional"*.<sup>4</sup>

Não é por ser costume que deve ser preservado. O evoluir da Humanidade está justamente no aprimoramento de comportamento, idéias, hábitos, partindo para a melhoria social.

Entretanto, era feito na proporcionalidade da época, bem como em períodos de tempo mais alongados: não havia a constante e reiterativa utilização da terra como se dá nos dias que correm.

Aquela antiga e peculiar agressão ao meio ambiente, como decerto várias outras, não impressionavam quer pelo desconhecimento de seu efeito nocivo, quer pela pequena persistência, espaço entre tais procedimentos, que permitiam a regeneração mais constante e sistemática do

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 139.

<sup>3</sup> <http://www.ecopolítica.com.br/2010/04/21/queimada>.

<sup>4</sup> Idem.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Planeta.

Não é o que se dá nos dias que correm, em que a constante agressão ao meio ambiente e volume em que isso se dá, constância, impedem a sua regeneração constante e progressiva. Tantos são os ataques que se vai minando a capacidade de resposta da Natureza, agredida mais e mais vezes, com repetições a intervalos cada vez mais próximos.

A adubação constante, sistemas de recuperação química da terra, permitem o plantio constante; as adaptações fazem com que não haja exigência de uma determinada estação para o plantio, que ocorre na passagem de um para outro ano.

Assim se dá com o plantio da cana de açúcar, utilizável também para extração de álcool em variadas formas e fins de utilização. Planta-se com toda assistência química de adubação e insumos, já se sabendo da data da colheita e assim programado o corte e agendada nova plantação. Daí a necessidade da queima da palha, para permitir a mais rápida utilização daquele terreno.

Com isso, há liberação de gases nocivos à saúde e ao meio ambiente, que ao contrário do pretendido pelo embargante, afetam sim a saúde, o equilíbrio natural do sistema, configurando o dano.

Ademais, a poluição do ar se constitui quiçá na pior espécie, pela impossibilidade de recuperação daquilo que assim é lançado. Enquanto que há condições de reduzir efeitos da poluição da terra, da água, aquilo que é lançado ao ar e dissolvido pela movimentação do vento não é mais passível de ser recolhido. A solução é o filtro, impossível na queima da palha, efetuada a céu aberto, como é o caso destes autos.

Logo, restou clara a ocorrência do dano, por haver lesão ao meio ambiente. A respeito, esclarece a jurista Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

***"Pode-se entender por dano ecológico qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito***



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

*privado*<sup>5</sup>.

Nesse contexto, há que se reconhecer o direito intergeracional erigido no voto vencido. Sendo mútuo e recíproco o interesse e sentido de convivência no Planeta, há que se possibilitar o trabalho, mas nunca em desprestígio da qualidade de vida, atual e provável futura, se assim for permitido – e enquanto for permitido.

Ainda, há de se considerar não somente os danos à saúde, mas também ao *habitat* e, notadamente, aos animais que muitas vezes não conseguem fugir das queimadas em canaviais. O Jornal Hoje, da TV Globo, na edição de 08/07/2011, trouxe análise sobre o assunto na reportagem "Animais sofrem com queimadas em canaviais no interior de São Paulo". Cito trecho da reportagem:

**"... A queimada é muito rápida. Em menos de 20 minutos quase cinco hectares de cana são queimados. No meio das chamas, a equipe do Jornal Hoje encontrou um tatu vivo. Desorientado, ele não sabe para onde correr e a couraça estava toda chamuscada. Na manhã seguinte, quando os boias-frias chegam para cortar a cana, descobrem o tamanho do estrago. O ouriço não resistiu aos ferimentos e morreu pouco depois. O mesmo aconteceu com o tamanduá-mirim, que já estava cego quando foi encontrado. Os três filhotes de onça parda ficaram muito queimados e só dois sobreviveram. Um cachorro-do-mato correu para a estrada e foi atropelado. No ano passado, uma associação que cuida de animais selvagens recebeu mais de 150 vítimas de incêndios. Só 45 sobreviveram. Muitos viviam em reservas de preservação ambiental, destruídas por queimadas feitas em canaviais vizinhos. Para se proteger do fogo, as aves estão mudando de comportamento. Segundo os biólogos, algumas espécies conseguiram até antecipar em três, quatro meses o ciclo de reprodução. "Elas já estão fazendo ninho e começando a colocar os ovos agora no inverno, antes da entrada da primavera", explica o biólogo**

<sup>5</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. In Responsabilidade civil, coordenação Rosa Maria de Andrade Nery e Rogério Donnini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

*Aguinaldo Marinho. Mas nem todos conseguem se adaptar. Alguns pássaros, como a siriema e o gavião nem tentam mais procriar. "Às vezes, elas passam um, dois anos, sem fazer a postura e chocagem de ovos, porque sabem que se continuar assim, se um filhote nascer, não vai sobreviver", relata ..."*<sup>6</sup>

Essa reportagem descreve apenas uma pequena parcela dos prejuízos causados. Animais mudam de comportamento por conta das queimadas, mesmo que não tenham encontrado nenhum animal morto, o fato é que são diretamente afetados. Humanos ficam expostos à gases nocivos e poluição, ocasionando problemas de saúde e ainda, mortes.

Logo, é procedente a ação indenizatória. A forma para o cálculo do *quantum* indenizatório deverá se dar por arbitramento, como posto no voto vencido, observado como limite o valor indicado na inicial.

Considera-se prequestionada a matéria relativa aos recursos especial e extraordinário.

ISTO POSTO e o que mais dos autos consta, conhecendo dos embargos infringentes, **SÃO ACOLHIDOS** para que prevaleça o voto vencido.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**  
Relator

<sup>6</sup> Jornal Hoje, edição do dia 08/07/2011. Animais sofrem com queimadas em canaviais no interior de São Paulo. In: <http://gl.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/07/animais-sofrem-com-queimadas-em-canaviais-no-interior-de-sao-paulo.html>.